

**LEI Nº 12.009, DE 25.09.92 (D.O. DE 28.09.92)**

**Autoriza a inscrição na Dívida Ativa Estadual de Crédito Tributário constante de documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, altera dispositivos da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º— A declaração de existência de Crédito Tributário formalizada em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito nos termos da presente Lei.~~

~~Art. 1º— A declaração de existência de Crédito Tributário formalizado através de formulários ou meios eletrônicos, instituídos como obrigações acessórias nos termos da legislação tributária, constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, consoante a presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.732, de 24.09.97\)](#)~~

**Art. 1º.** A declaração de existência de Crédito Tributário formalizada em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito nos termos da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03\)](#)

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a Administração Fazendária, procederá a inscrição do crédito tributário respectivo em Dívida Ativa Estadual no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03\)](#)

~~§ 1º— Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a Administração Fazendária, através de aviso de débito, intimará o contribuinte para proceder ao recolhimento do tributo ou comprovar a quitação do crédito respectivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso.~~

~~§ 2º— A intimação de que trata o parágrafo anterior reger-se-á, no que couber, pelas disposições contidas na Seção II do Capítulo II, Título II da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980.~~

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos lançamentos de ofício com vista a constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.

**§ 2º** Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo e do seu § 1º, a Administração Fazendária enviará o respectivo processo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, o qual deverá proceder a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.818, de 20.12.10\)](#)

§ 3º - O não atendimento ao disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo acarretará a imediata inscrição do respectivo crédito, atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades legais, como dívida ativa, sem prejuízo da posterior apuração de quaisquer irregularidades em ação fiscal própria.

§ 4º - O benefício da espontaneidade aplica-se aos casos em que os créditos em atraso forem quitados no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste artigo.

~~Art. 2º - O contribuinte poderá retificar eventual erro de declaração informativa por ele prestada no prazo previsto no Parágrafo Primeiro do artigo anterior. ([Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03](#))~~

**Art. 3º** - Os artigos 60 e 113 e a alínea "b" do inciso VII do art. 117 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 60 - O crédito tributário, o decorrente de multa, inclusive, atualizado monetariamente, será acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês, mesmo quando decorrente de parcelamento ou denúncia espontânea".

"Art. 113 - As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória".

Art. 117 - ...

VII - ...

b) deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do INVENTÁRIO DE MERCADORIA ou GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS-GIM, ou documento que a substitua: multa de 50 (cinquenta) UFECs documento".

**Art. 4º** - O Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante Decreto, regulamentará a operacionalização do procedimento instituído por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
Governador do Estado